



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Cuidam os autos de contratação direta, nos termos do inciso II, do art. 24 da Lei n. 8.666/93, do Instituto Antonio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda, para a aquisição de licença (como serviço), da solução Dicionário Houaiss Corporativo, com garantia de 12 (doze) meses, incluindo suporte técnico remoto para atendimento às necessidades do CJF.

Observa-se, inicialmente, que foram realizados os procedimentos preparatórios para a Cotação Eletrônica n. 06/2021, da qual participaram 6 (seis) empresas.

No entanto, tal procedimento restou fracassado ante as razões descritas na Informação da SECOMP (id. 0231782), o que levou a Administração ao chamamento do Instituto Antônio Houaiss, que é o criador e proprietário da solução Dicionário Houaiss Corporativo, e que, durante a fase de pesquisa de preços, enviou proposta na qual o valor definido ficou igual ao valor estimado para o procedimento de cotação eletrônica, ou seja, R\$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis reais) (id. 0208244), tornando-se, assim, a melhor proposta para a Administração, em face dos motivos que levaram ao fracasso do torneio licitatório.

A Assessoria Jurídica, à luz das disposições contidas na Lei n. 8.666/1993 e na Portaria/MPOG n. 306/2001, emitiu parecer legitimando a possibilidade da contratação (id. 0233777).

AUTORIZO, portanto, a contratação direta do Instituto Antonio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, cuja proposta ficou estimada em R\$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis reais).

Quanto à possível aplicação de penalidades às empresas J R TIEMANN e ALMEIDA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, em razão da desistência após a fase de lances ou da apresentação da proposta não condizente com o termo de referência, respectivamente, encampo o entendimento trazido pela ASJUR, no sentido de que, nos termos do que estabelece o art. 8º da Portaria n. 306/2001-MPOG, bem assim o subitem 3 do item 5 do Anexo II, da referida norma, pressupõe-se que a empresa, para estar sujeita a algum tipo de penalidade, já deveria estar contratada pela Administração ou em vias de assinatura de contrato, na condição de adjudicatária, o que não se verifica na espécie, razão pela qual, por falta de amparo legal, dispense a propositura de processo para apurar a aplicação de penalidade às referidas empresas.

Frise-se, por fim, que consta nos autos informação de que há disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (id. 0209523), acompanhada da necessária declaração do ordenador de despesa (id. 0209978), nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas para as providências decorrentes.

Juiz Federal **MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS**
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal



Autenticado eletronicamente por **Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, Secretário-Geral**, em 25/06/2021, às 15:57, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0233778** e o código CRC **DB57B84E**.



Processo nº0000341-64.2021.4.90.8000

SEI nº0233778